



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13975.000456/2002-74  
**Recurso n°** 322.656 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.425 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** AI ELETRÔNICO COFINS - MULTA DE OFÍCIO COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUPERMERCADO MANARIM LTDA ME.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DESCABIMENTO.

A multa isolada, por compensação indevida, após a edição da MP nº 135/2003, aplicava-se, unicamente, às hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas. Tratando de aplicação de penalidades, por força do art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, a novel legislação aplica-se a fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício

Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

*Trata-se de processo administrativo formalizado a partir de impugnação (fls.1), e demais documentos juntados (fls. 2 a 18), apresentada em nome do interessado em epígrafe, no prazo tempestivo estabelecido conforme arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, correspondente ao Auto de Infração nº. 0001923, fls. 2 a 10. O referido lançamento dispõe sobre valores declarados em DCTF pela pessoa jurídica em questão, envolvendo créditos tributários da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração 10/1997 (fls. 6 e 7), cujas vinculações indicadas para liquidação das parcelas devidas não foram confirmadas. Segundo Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 6), os valores devidos representam débitos declarados pela pessoa jurídica como compensados com base no processo judicial nº 96.20.04285-9, o qual em consulta realizada, encontra-se extinto com indeferimento da petição inicial.*

*Entretanto, no requerimento de impugnação apresentado pelo interessado, consta informado que o número do processo judicial correto quanto as vinculações compensatórias dos débitos declarados seria a ação judicial nº 98.20.01167-1, referente a mandado de segurança.*

*Sobreveio o julgamento administrativo de primeira instância, em que a DRJ/FNS-4ª turma julgou a impugnação improcedente, nada obstante, manteve apenas parcialmente o crédito tributário. O Acórdão nº 07-18.713, de 29 de janeiro de 2010, teve ementa vazada nos seguintes termos:*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1997*

*DISPENSA DE EMENTA*

*Ementa dispensada de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/FNS-4ª Turma. O arrazoado de fls. 96 a 115, após síntese dos fatos relacionados com a lide, alega:*

*a) a nulidade do auto de infração, pois não foi lavrado de imediato Termo de Início de Fiscalização, nem, tampouco, foi verificada a materialidade da ocorrência do fato gerador;*

*b) não teriam sido descritos com precisão os fatos geradores, impedindo o contraditório e a ampla defesa*

*c) não ter validade nem eficácia o lançamento fundado em presunção fiscal;*

*d) a IN-SRF nº 73, de 1996, que dispõe sobre a DCTF, não impõe a necessidade ou obrigatoriedade de informar o número do processo que autorizou a realização da compensação*

*e) a Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida em Lei nº 10.426, de 2002, em seu artigo 7º, impõe que, quando o sujeito passivo apresentar DCTF com incorreções ou omissões, ele será intimado a prestar esclarecimentos, todavia esta intimação não foi efetuada pela autoridade fiscal;*

*f) a compensação efetuada tem por base decisão judicial já transitada em julgado;*

*g) a multa foi aplicada de forma abusiva, ferindo princípios constitucionais, sendo, neste casos, permitido ao Poder Judiciário reduzir a multa, e que a forma do cálculo dos juros viola o parágrafo 1º do art. 161 do CTN e o §3º do art. 192 da CF/88.*

Julgando o feito, a turma recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, em acórdão assim ementado.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997 LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.*

*A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.*

*A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.*

**MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.**

*Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício. Recurso provido em parte.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, onde postula o restabelecimento da multa de ofício.

O especial fazendário foi admitido, nos termos do despacho de fl. 167.

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, fls. 174 a 179.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate versa sobre a multa de ofício, lavrada em razão de a compensação haver sido considerada indevida pela fiscalização. De outro lado, o Colegiado *a quo* entendeu ser aplicável ao caso a retroatividade benigna, vez que essa penalidade prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, de sorte que a multa de ofício somente seria aplicável aos casos ***de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

A meu sentir, não merece reparo a r. decisão, pois, de fato, após a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, a multa isolada deveria ser infligida, somente nos casos em que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configurasse sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, ou que a compensação fosse expressamente vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária. De um lado, a Fiscalização não apontou qualquer conduta da reclamante que se amoldasse às previstas nos artigos aludidos linhas acima. De outro, a compensação, no caso sob exame, não se reveste de nenhuma das hipóteses expressamente vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária.

Processo nº 13975.000456/2002-74  
Acórdão n.º 9303-002.425

CSRF-T3  
Fl. 190

É indubitável que a compensação objeto destes autos fora realizada em período anterior a vigência da referida Medida Provisória, todavia, por se tratar de penalidade, por força do art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, a novel legislação aplica-se a fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, o que é o caso sob exame.

Com essas considerações, adoto aqui os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres